



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.728980/2017-61
ACÓRDÃO	3101-004.279 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da COFINS prevista no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrangendo o regime de apuração cumulativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Tatiana Josefovicz Belisario (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Tatiana Josefovicz Belisario.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-023.788, proferido pela 7ª Turma da DRJ08 na sessão de 12 de novembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração lavrados para cobrança das contribuições de COFINS e PIS, com juros de mora e multa de ofício.

A autoridade fiscal concluiu que a Recorrente declarou boa parte de suas receitas como sujeitas à alíquota zero, pois esta entendeu que o inciso III do artigo 1º Decreto nº 6.426/2008 também se aplica aos sujeitos passivos submetidos ao regime cumulativo.

Para o Fisco, tal normativa apenas vale para o regime não cumulativo.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 2460 a 2473.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal. Acórdão de folhas 2504 a 2519.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, as seguintes razões de direito:

- I. Que tributou à alíquota zero de PIS e Cofins toda a receita auferida na venda de insumos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI, com fundamento no Decreto nº 6.246/08;
- II. Que a fiscalização, todavia, entendeu que o referido decreto não se lhe aplicava, visto ser este endereçado apenas aos contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições, em razão de o fundamento de validade do decreto, referido no seu preâmbulo, consistirem nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais instituíram os regimes não-cumulativos de Pis e Cofins;
- III. No entanto, consoante já decidiu o STF (ADI 2.076), o preâmbulo da lei é texto político, irrelevante juridicamente, não devendo, pois, orientar o operador do direito na construção da norma jurídica;
- IV. Que a menção às leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no preâmbulo do Decreto nº 6.246/2008 não tem potência de restringir o alcance dos comandos respectivos apenas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS e Cofins;
- V. Que como a seção normativa do Decreto nº 6.246/2008 não opera qualquer distinção a respeito, seu conteúdo aplica-se a quaisquer contribuintes de PIS e Cofins, independentemente do regime a que se sujeitem;

VI. Que, dessa forma, em que pese o Decreto nº 6.246/2008 não ter fundamento legal de validade para alcançar também o regime cumulativo, nem por isso os contribuintes deveriam deixar de aplicá-lo na hipótese em referência, visto configurarem-se legítimos os atos respectivos em virtude de ausência de restrição nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A questão central da lide diz respeito ao entendimento divergente da Fiscalização acerca de um pretendo direito da Recorrente em considerar a incidência da alíquota zero sobre as receitas das vendas de produtos previstos no Decreto nº 6.426/2008, por ocasião da apuração de PIS e Cofins, enquanto optante pela tributação com base no lucro presumido e consequente regime cumulativo dessas contribuições

Inicialmente, vejamos o que diz a legislação aplicada no tocante à alíquota zero para os produtos vendidos pela Recorrente, ou seja, *produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.*

A Lei nº 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo estabelecer a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação para alguns produtos, a saber:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - Produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - Produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

II - Produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Em relação ao regime não cumulativo, semelhante previsão consta nas Leis nº 10.637/2002 (para o PIS) e nº 10.833/2003 (para a COFINS):

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

Com essa possibilidade legal de redução à alíquota zero para os casos de importação e para os bens submetidos apenas ao regime não cumulativo, somente através do Decreto nº 6.426/2008 foi que, de fato, houve a efetiva aplicação da alíquota zero para os produtos em comento:

*Art. 1º Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

Cabe destacar ainda que o próprio Decreto, já no seu preâmbulo, afirma que a aplicação da alíquota zero se refere ao permissivo legal de redução do §3º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, do §3º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 e do §11 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, isto é, quando a pessoa jurídica está ou importando bens ou submetida ao regime não cumulativo:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA:

Nesse contexto, conforme explicado pela autoridade fiscal, da leitura do inciso II do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcritos, depreende-se que as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido (como é a Recorrente) não devem apurar o PIS/Pasep e a Cofins pela sistemática de não-cumulatividade:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Entendimento veiculado por meio da Solução de Consulta nº 222-Cosit, de 09 de maio de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003 art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

Nesse sentido, a 3ª Turma da **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, em 7 de dezembro de 2016, decidiu, por unanimidade, que a alíquota zero do Decreto supra não se aplica às pessoas jurídicas que observam a sistemática cumulativa das contribuições:

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA À ZERO. BENS A SEREM USADOS NA ÁREA DE SAÚDE. DECRETO Nº 6.426/2008. IMPOSSIBILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE OBSERVAM A SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Para fins de fruição da alíquota zero da contribuição ao PIS prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto 6.426/08, deve-se considerar a característica intrínseca do bem a ser usado na área de saúde, sendo desnecessária a comprovação do destino pelo sujeito passivo a venda direta para hospitais e clínicas.

No caso vertente, a venda de luvas da posição NCM 4015, pelas suas características intrínsecas, foram concebidas para terem essencialmente a destinação pretendida pelo

legislador uso na área de saúde. Não obstante, não cabe aplicar o disposto no Decreto, que traz a fruição da alíquota zero dessas contribuições, às pessoas jurídicas que observam a sistemática cumulativa das contribuições o que é o caso do sujeito passivo, em respeito à aplicabilidade das disposições das normas. (Acórdão nº 9303-004.551, sessão em 07/12/2016, PA nº 13888.724481/2012-06)

Assim, correto o entendimento do Fisco ao incluir como receitas de vendas os produtos indevidamente submetidos à alíquota zero, já que a redução de alíquotas em questão rege apenas às apurações não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se aplicando o benefício, portanto, às pessoas jurídicas sujeitas à apuração cumulativa dessas contribuições.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego